30/01/2023

Número: 0840983-32.2022.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Última distribuição : 02/09/2022 Valor da causa: R\$ 500,00

Assuntos: Administração, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes  FRANCISCO EUDES ALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO EUDES ALVES FERREIRA (AUTOR)  ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL TERESINA (REU)			Procurador/Terceiro vinculado  FRANCISCO EUDES ALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO EUDES ALVES FERREIRA (ADVOGADO)  JOSE DE ANCHIETA GOMES CORTEZ (ADVOGADO)						
							Docu	imentos	
					ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
36268 978	29/01/2023 21:54	Sentença		Sentença					



PROCESSO N.º 0840983-32.2022.8.18.0140 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Administração, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: FRANCISCO EUDES ALVES FERREIRA

RÉ: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL TERESINA

### SENTENÇA

## RELATÓRIO:

Vistos

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, proposta por Francisco Eudes Alves Ferreira em face da Associação Atlética Banco do Brasil (AABB/ Teresina). Na peça exordial, o autor declara que é associado da agremiação sob a matrícula n.º 7221, estando em dia com suas obrigações financeiras. Alega que em 21 de agosto de 2021, o conselho deliberativo da AABB aprovou o reajuste da mensalidade dos sócios que saltou de R\$ 70,00 (setenta reais) para R\$ 90,00 (noventa reais) vigendo a partir de 1.º de janeiro de 2022, sob a justificativa, enviada por mensagem aos associados, de alinhar despesas e receitas, garantido a manutenção do clube. E ainda que em 27 de agosto de 2022, o conselho aprovou mais um aumento da mensalidade dos sócios de R\$ 90,00 (noventa reais) para R\$ 110,00 (cento e dez reais) passando a vigorar já no dia 1.º de setembro de 2022, sem qualquer justificativa plausível. Aponta que os dois aumentos ocorreram em um mesmo exercício financeiro e que representa uma elevação de 34,8% nos preços da mensalidade, acima do índice de acúmulo da inflação no período medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Contesta que a deliberações ocorreram em assembleias realizadas sem o quórum mínimo estabelecido no estatuto da associação, além de a convocação não ter obedecido o interstício mínimo de 03 (três) dias úteis de antecedência. Pediu a concessão de tutela de urgência para a suspensão da Assembléia realizada pelo Conselho Deliberativo da AABB no dia 27/08/2022, que deliberou sobre o aumento de 22,3% vigendo a partir de 1.º/09/2022, e que a AABB se abstenha de aumentar o valor da mensalidade dos sócios no ano de 2022, enquanto a prestação de contas do mesmo ano não for aprovada pela Assembléia Geral (Id. 31462440).

Custas pagas (Id. 31462544).

Deferida parcialmente a tutela determinando a manutenção da mensalidade no valor cobrado desde janeiro de 2022, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) (Id.

Regularmente citada a parte ré apresentou contestação, alegando que as assembléias deliberativas que aprovaram os reajustes aconteceram nos moldes do estatuto da Associação, cumprindo o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para a convocação, fato reconhecido pelo próprio autor ao declarar ter recebido a mensagem de convocação via aplicativo whatsapp. E ainda que a votação se deu em segunda chamada por maioria simples dos presentes, nos termos do art. 17, § 4.º, do Estatuto, que diz que as reuniões do conselho serão tomadas por maioria simples e que esta maioria calcula-se levando em consideração o número de



presentes aptos a votar, ou seja, compreende mais da metade dos votantes ou o maior resultado da votação. Declara que no caso em exame, a votação de aprovação do reajuste se deu por unanimidade dos presentes. Requereu por fim a revogação da medida liminar, uma vez que, o Conselho Deliberativo teria obedecido os dispositivos previstos no seu art. 17 § 4.º, do Estatuto, além de que no julgamento do mérito seja reconhecida a improcedência total da ação (Id. 32843137).

O autor apresentou réplica à contestação (ld. 34319306). É o relatório. Decido.

# FUNDAMENTAÇÃO:

Processo pronto para imediato julgamento.

O julgamento deve ocorrer na situação em que se encontra o feito, dada a natureza da matéria e em face da prova produzida ser estritamente documental.

A parte autora afirma que foram aprovados dois aumentos com vigência no exercício financeiro de 2022, e que juntos, somaram um percentual de 34,8%, e que seriam ilegais por irregularidades na convocação e realização da assembléia deliberativa que aprovou o último reajuste.

A ré, em sua contestação demonstrou que as afirmações seriam inverídicas, comprovando que a convocação ocorreu dentro do prazo legal (fl. 2 do ld. 32842471) e que a votação teria obedecido o disposto no art. 17, § 4.º, do Estatuto da Associação (fl. 1 do ld. 32842471), transcrito à seguir:

[...] Art. 17 – As reuniões do Conselho Deliberativo serão:

[...] § 4.º. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples e em caso de empate, será dada por aprovada a decisão que contar com o voto do Presidente. (grifo nosso).
[...]

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos apontados como irregulares pelo autor em sua inicial, não há que se falar em vício nos atos preparatório e decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo da ré.

Quanto aos percentuais dos reajustes, embora me pareçam exacerbados ante o controle da inflação, não cabe a este juízo interferir na atividade econômica regulando de forma artificial percentuais inflacionários nas mensalidades reajustadas, mesmo porque este não é o objeto desta ação, limitando-se os pedidos às supostas irregularidades já discutidas.

Deste modo, atento a referida decisão, entendo que a pretensão autoral não merece prosperar, na medida em que foram cumpridos os requisitos legais para a convocação da assembleia e votação da do reajuste.

Neste diapasão, revogo a medida liminar concedida (Id. 32337177).

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, em face das razões deduzidas, com apoio na substância e inteligência das normas referidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas, se ainda existes, pela parte autora.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



# TERESINA (PI), 27 de janeiro de 2023.

Édison Rogério Leitão Rodrigues Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Teresina

ACM

